



PARECER JURÍDICO Nº 565/2021, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 32/2021 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: TORNA OBRIGATÓRIO O USO DE LUVAS PLÁSTICAS PELOS CLIENTES E COLABORADORES PARA SELEÇÃO DE FRUTAS E VERDURAS NOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM ESTES PRODUTOS DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao Projeto de Lei Ordinária nº 32 de 2021.

De autoria do Poder Legislativo – Vereador Ivan Pinto da Luz (PSL), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 16 de abril de 2021, sob protocolo n. 354/2021, em com pedido de regime de urgência.

No dia 19 de abril de 2021, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, e seguiu o rito estabelecido pela Resolução Legislativa nº 19/2020 e pelo Decreto Legislativo n. 163/2021 para a realização de reuniões por videochamada e acesso remoto dos vereadores.

Assim, após aprovação pelo plenário nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizará a gravação ao final da reunião, no canal do Youtube.

O Presidente da Câmara Tiago de Oliveira (PL), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o artigo 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelo Poder Legislativo – Vereador, por se tratar de matéria que não é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, sendo esse o documento anexo necessário para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – Vereador Ivan Pinto da Luz, o presente Projeto de Lei visa tornar obrigatório o uso de luvas plásticas pelos clientes, bem como colaboradores, na seleção de frutas e verduras nos estabelecimentos durante o período da Pandemia do Novo Coronavírus e dá outras providências.

A exposição de motivos do Projeto de Lei em análise dispõe:

A presente proposta de Lei objetiva auxiliar na contenção da propagação do vírus do Covid-19, pois o uso das luvas plásticas tem potencial para melhorar a higiene na escolha das frutas e das verduras nos estabelecimentos comerciais, evitando a propagação de várias doenças, entre elas o vírus do Covid-19 que tem se mostrado de grande nocividade à população. É notório, nos ambientes que comercializam frutas e verduras, o grande número de pessoas que manuseiam vários produtos e, por escolher outros produtos, devolvem alguns produtos aos locais em que estavam acondicionados, propiciando a transmissão de diversas doenças. Considerando, então, que ao longo do dia muitas pessoas terão realizado este mesmo procedimento e considerando a capacidade de o vírus do Covid-19 permanecer ativo por algum tempo ainda no local, muitas pessoas poderão se infectar ao escolher uma fruta ou verdura. Dessa forma, o ideal seria o uso de luvas para a escolha de todos os produtos disponíveis nos comércios, porém, no caso das frutas e das verduras, elas se tornam imprescindíveis tendo em vista a necessidade de manusear vários destes produtos para escolher aqueles que estão em melhor condição. As frutas não escolhidas são devolvidas nas gôndolas dos comércios e serão manuseadas por muitas outras pessoas até a sua escolha, favorecendo a transmissão de doenças por vírus e por bactérias. O prazo de trinta dias para início de vigência desta Lei permitirá ao comerciante ficar ciente da norma e tomar as medidas necessárias para o seu devido cumprimento. O tempo é suficiente já que se trata de uma medida simples e de fácil adoção. Todas as medidas que sejam aptas a conter ou reduzir o contágio do Covid-19, bem como de outras doenças, devem ser adotadas pelo cuidado com a saúde e bem-estar da nossa comunidade em geral.

A Proposição respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, **pois não apresenta impacto orçamentário e financeiro.**

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes

ao objeto da Proposição, destaca-se:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

[...]

VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;

[...]

XIV - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

Ainda, destaca-se que a proposição coaduna-se com a competência material prevista no inciso II do art. 23 da Constituição Federal, a qual dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios cuidar da saúde pública, enquadrando-se o presente caso, considerando que trata-se de medida excepcional e que vigorará durante a Pandemia do Novo Coronavírus:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

Finalmente, observa-se que a presente proposição não cria encargo extremamente dispendioso para o comércio em geral, já que o custo da implantação do projeto é baixo e de fácil acesso aos comerciantes, os quais terão um prazo razoável para se adequarem à norma legal.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 32/2021 não apresenta ilegalidade. O objeto do texto é legal e constitucional, estando elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. **Desta feita, opina-se pela regular tramitação**, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 26 de abril de 2021.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
--	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>